

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2013, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, dispondo sobre as eleições e a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **OSVADO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, que tem por finalidade determinar que os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direito e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos Conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.

Determina também que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disponha, por meio de resolução, sobre a composição de seu plenário e dos Conselhos Regionais, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data de eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidatura e demais providências necessárias à realização dos pleitos.

Impõe, ainda, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia o prazo de até 180 dias após a publicação da lei para aprovar a resolução de que trata o art. 2º da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que pretende garantir *não só a representação proporcional dos técnicos de nível médio e de tecnólogos na composição plenária dos conselhos, como também permitir que qualquer profissional devidamente registrado e em dia com suas obrigações possa se candidatar a presidente dos conselhos.*

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria que se pretende regular é extremamente meritória, pois pretende sanear um lapso da Lei nº 8.195, de 1991, que, além de instituir o sistema de eleições diretas para a presidência dos conselhos, também objetivava garantir a participação, como possíveis candidatos, dos técnicos de nível médio, desde que devidamente inscritos e em dia com suas obrigações.

A referida lei, todavia, ao determinar, como possíveis candidatos, também técnicos de nível médio, sem atualizar o art. 29 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o Conselho Federal é constituído por brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vem ensejando, há anos, a interpretação de que somente os profissionais de nível superior podem ser eleitos presidentes desses conselhos.

Nesse contexto, acertadamente, procura a proposição sob análise sanear definitivamente esse lapso redacional para assegurar não apenas a representação proporcional dos técnicos de nível médio e de tecnólogos na composição plenária dos conselhos, mas também assegurar que todo profissional devidamente registrado e em dia com suas obrigações possa se candidatar a presidente dos conselhos do Sistema Confea-Creas.

Vale ressaltar que, de acordo com o autor do projeto, a proposta tem o respaldo do universo profissional das categorias envolvidas.

Sem dúvida alguma, a medida se faz necessária, uma vez que os técnicos de nível médio representam hoje cerca de 43% do total de profissionais inscritos no Sistema Confea/Creas, ou seja 468 mil técnicos num total de 1.087.000 de profissionais.

Com a sua aprovação, a proposição proporcionará a plena participação dos técnicos nos plenários dos conselhos e nas eleições para presidentes do Sistema Confea/Creas.

Por fim, com o intuito de aprimorar a redação do presente projeto de lei e conformá-lo ao conteúdo normativo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu 7º, IV, estabelece que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*, propomos, ao final, emendas de adequação, inserindo as alterações propostas pela proposição à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e revogando os dispositivos que possam conflitar com essas alterações. A cláusula revogatória se faz necessária a fim de se evitar insegurança jurídica quanto à aplicação futura da lei.

Em consequência, também o art. 2º do projeto deve ser modificado, porque faz referência à Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que estamos revogando.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre as eleições e a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disporá, por meio de resolução, sobre a composição de seu plenário e dos Conselhos Regionais, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidatura e demais providências necessárias à realização dos pleitos.

§ 1º Na composição do plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia deverá ser atendido o princípio da proporcionalidade entre as diversas modalidades profissionais integrantes de níveis médio e superior, garantida a representação das instituições de ensino técnico de nível médio e das escolas de engenharia e de agronomia.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º terá como referência o número de registrados e em dia com suas obrigações, devendo ser atualizada periodicamente e submetida à aprovação do Conselho Federal.”

“Art. 29. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia será eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.” (NR)

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, observado o disposto no art. 27-A.” (NR)

“Art. 37-A. Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto aos respectivos conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia terá até cento e oitenta dias após a publicação desta lei para aprovar a resolução de que trata o art. 27-A da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2013:

Art. 4º Revogam-se as alíneas *a* e *b* e os §§ 1º a 3º do art. 29, as alíneas *a*, *b* e *c* e o parágrafo único do art. 37, os artigos 30, 31, 38, 39, 40 e 41 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator